



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 226/2007
PROCESSO Nº: 2004/7270/500314
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6082
RECORRENTE: COMÉRCIO DE CALÇADOS FASHION LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.065.933-7

EMENTA: ICMS: I – Falta de apuração do imposto relativo à saídas de mercadoria, por documentos fiscais registrados; II – Omissão de entradas de mercadorias tributadas. Multa formal. Lançamentos Procedentes.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento ao direito de defesa pela não entrega de documentos, e por não ter tempo para fazer sua defesa oral, e tipificação errônea da infração cometida, argüidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instancia, julgar procedente o auto de infração de nº 2004002569 **alterando a penalidade referente os contextos 09 e 10 para art. 50 inciso IV alínea “c”** e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos 4.11, R\$122,18 (cento e vinte dois reais e dezoito centavos), 5.11 R\$3.057,28 (três mil e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), 6.11 R\$0,11 (onze centavos), 7.11 R\$14.409,35 (quatorze mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), 8.11 R\$7.702,71 (sete mil, setecentos e dois reais e setenta e um centavos), 9.11 R\$840,43 (oitocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), e 10.11 R\$1.841,99 (mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), mais acréscimos legais. Os Srs. Marcelo Cláudio Gomes e João Campos de Abreu fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz, Regina Alves Pinto e Geraldo Bonfim de Freitas Neto. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de maio de 2006, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em sete contextos, por deixar de recolher ICMS, omitir registro de saídas de mercadorias e deixar de registrar aquisições de mercadorias tributadas.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Sendo no primeiro, no segundo e no terceiro contexto, deixou de recolher ICMS, registrado e não apurado em seus livros fiscais, no exercício de 2002, 2003 e de 01/01/2004 a 30/11/2004, conforme apurado no levantamento do ICMS;

No quarto e quinto contextos omitiu registro de saídas de mercadorias tributadas, no exercício de 2003 2002, conforme apurado pelo levantamento específico de mercadorias;

No sexto e sétimo contexto, deixou de registrar aquisições de mercadorias tributadas, no exercício de 2002 e 2003, conforme apurado pelo levantamento específico de mercadorias;

O autuador junta aos autos levantamento básico do ICMS, dos períodos fiscalizados; levantamento específico - conclusão; custo das espécies vendidas; relação das saídas; relação das entradas; estoque final e inicial; conclusão; levantamento da conta caixa- reconstituição; pagamentos não contabilizados; suprimentos ilegais; cópia dos livro de apuração do ICMS; diário; resumo de apuração do imposto; registro de inventario. Todos os livros e documentos dos períodos apurados;

O contribuinte foi intimado em 12/janeiro/2005. Em 31/janeiro/2005, apresenta impugnação ao auto de infração, aduzindo em preliminar cerceamento ao direito de defesa, com a não entrega dos documentos em tempo hábil; tipificação errônea da infração cometida, por aplicar legislação não correspondente ao histórico do auto e ao final requer pela improcedência do feito; o contribuinte junta aos autos Mandato para causídico; constituição societária e alterações da mesma; cópia de protocolo de entrega de livros fiscais ao auditor autuador e cópia de intimação para apresentação dos livros; DARE de diversos valores e vencimentos com as respectivas quitações (fls. 189 usque 214);

Os autos são encaminhados ao julgador de primeira instância. Este tece as devidas considerações a impugnação e a peça basilar, rejeita as preliminares argüidas, e no mérito refuta os argumentos aduzidos pelo contribuinte e ao final julga procedente o auto de infração;

O contribuinte é intimado da sentença em 23/novembro/2005, por meio direto e em 30/novembro/2005, apresenta recurso voluntário ao COCRE, aduzindo em síntese: cerceamento ao direito de defesa na confecção do auto com sete previsões legais distintas e pela concessão de somente 10 minutos para sustentação oral; não entrega dos documentos requeridos no tempo hábil para a elaboração da defesa, restando somente dez dias para elaboração da defesa ocorrendo desta forma o cerceamento ao direito de defesa; tipificação errônea da infração, o auto trata de recolhimento de ICMS e de omissão de registros de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

saídas e entradas e a legislação aplicada ao histórico não corresponde, inexistindo o fato tipificado nos campos respectivos; No mérito o auto é totalmente improcedente, que as diferenças encontradas são meros erros de soma, que a base de cálculo é de 29,41 % e que no campo 8.1 a mesma é maior que o certo e a final pede pela pelo improcedência total do auto de infração;
O REFAZ propugna pala procedência do auto de infração;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua intimação .

A sentença singular analisa o feito, as alegações do contribuinte, refuta as preliminares, que suas alegações carecem de provas e substrato jurídico e que não há respaldo legal em suas alegações e são insuficientes.

Ao final o julgador singular julga procedente o feito nos termos da peça básica .

O contribuinte ao apresentar sua defesa via causídico, rebate de forma inconsistente as exigências tributárias apegando-se somente no espaço temporal para apresentação da defesa escrita e oral, não carreia aos autos documentos, levantamento paralelo ou outros que possam embasar suas alegações e contrariar a pretensão do fisco.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda por convencimento.

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a procedência do auto de infração nº 2004/0002569 alterando a penalidade referente os contextos 09 e 10 para art. 50 inciso IV alínea “c” e condenar a recorrente ao pagamento do credito tributário lançado nos contextos 4.11 R\$ 122,18, 5.11 R\$ 3.057,28, 6.11 R\$ 0,11, 7.11 R\$ 14.409,35, 8.117.702,71, 9.11 R\$ 840,43 e 10.11 R\$ 1.841,99 mais acréscimos legais.

É o meu voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator e

Representante Fazendário